

Ofício ANPR nº 233/2021- UC

Brasília, 01 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Antônio Augusto Brandão de Aras

Procurador-Geral da República

Assunto: Critérios de designação de membros. GAECO instituído pela Resolução CSMPPF nº 146/2013.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

1. Cumprimentando-o cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar esclarecimentos quanto aos critérios de designação de membros do Ministério Público Federal para integrar os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, instituídos pela Resolução CSMPPF nº 146/2013.

2. É cediço que o art. 3º da referida Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabeleceu que:

Art. 3º – Considerando o disposto no artigo anterior, as atribuições relativas ao combate ao crime organizado serão exercidas, em cada Unidade da Federação, pelo Grupo de Procuradores da República que integrarem o GAECO, designados pelo prazo de 2 (dois) anos, através de proposta da respectiva

Procuradoria da República, entre membros atuantes na área criminal, por ato do Procurador-Geral da República, ouvida a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 1º - Nas Procuradorias da República do 1º Grupo (Rio de Janeiro e São Paulo), pelo menos dois membros do GAECO atuarão, preferencialmente, de forma exclusiva. Nas Procuradorias da República do 2º Grupo (Bahia, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Distrito Federal), pelo menos um membro do GAECO atuará, preferencialmente, com exclusividade. Nas Procuradorias da República dos demais Grupos, a atuação nos GAECOs será exercida sem prejuízo das funções. (grifo nosso)

3. Também é certo que, nos termos do art. 5º, Parágrafo único, da Resolução nº 160/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, “o membro designado para auxílio deverá atender aos seguintes requisitos: I – ser vitaliciado; II – estar em situação regular junto à Corregedoria; III – não responder a processo administrativo de natureza disciplinar, ação penal pública ou ação de improbidade administrativa”.
4. Sucede que esta Associação tem tomado ciência de preocupações externadas por membros diversos da carreira do Ministério Público Federal que, indicados por suas unidades para integrar os GAECOs locais, deixaram de ser nomeados, sem que tenham, a princípio, incidido em quaisquer dos impedimentos estabelecidos nas normas acima mencionadas.
5. A ciência dessas situações causa preocupação a esta Associação, uma vez que, a princípio, não parecem claros os critérios utilizados para a designação dos

membros do MPF para integrarem os GAECOs, sobretudo nas designações ocorridas após a possibilidade de pagamento da Gratificação Especial por Acumulação de Ofícios (GECO), permitida pela Portaria PGR/MPF N^o 265, de 27 de maio de 2021.

6. Por outro lado, é de inegável importância, para a instituição ministerial, e, de resto, uma exigência da própria Constituição Federal (art. 37, I, CRFB 1988), que se dê a devida publicidade aos atos processuais e às decisões desse órgão máximo do Ministério Público Federal, que estão a distribuir funções remuneradas aos membros, ressalvadas, evidentemente, as situações previstas em lei (a exemplo de dados correicionais/disciplinares). O conhecimento pleno da motivação exarada pela Procuradoria-Geral da República nos expedientes que têm por objeto a designação de membros do Ministério Público Federal para quaisquer funções de confiança, remuneradas ou não, certamente colaborará para evitar mal-entendidos de quaisquer espécies e reafirmará o compromisso desse órgão com o princípio da impessoalidade.

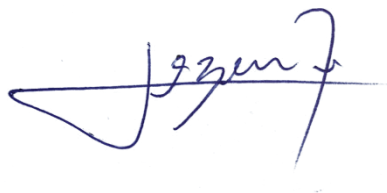
7. Nesse escopo, a ANPR, respeitosamente, requer, no interesse de seus associados, que essa Il. Procuradoria-Geral da República:

a) esclareça os critérios de designação de membros do MPF para compor os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, instituídos pela Resolução CSMPF n^o 146/2013;

b) esclareça o entendimento desse órgão acerca da natureza (vinculante ou indicativa) da manifestação da 2^a CCR/MPF acerca das mesmas designações, especialmente os critérios para impedir que determinado membro indicado pela unidade venha a ter o seu nome rejeitado;

c) confira **ampla publicidade** a todos os atos processuais e decisões dos procedimentos de gestão e controle administrativos (PGEA) já instaurados (finalizados ou em curso) com a finalidade de apreciar as indicações de membros do Ministério Público Federal, realizadas pelas respectivas unidades, para designação aos ofícios especiais dos GAECOs, instituídos pela Resolução CSMPF nº 146/2013 e distribuídos pela Portaria PGR/MPF nº 265, de 27 de maio de 2021, ressalvados os eventos sujeitos a sigilo legal.

Sendo o que havia para o momento, renovo os votos da mais elevada estima e consideração.



Ubiratan Cazetta

Presidente